



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.736 - MS (2010/0208458-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : P C B
ADVOGADOS : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : L P C
ADVOGADO : CLEBSON MARCONDES DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.736 - MS (2010/0208458-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 298/299, que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame, mas a valoração de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.736 - MS (2010/0208458-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P C B contra não admissão de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 206 e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - PROVIMENTO NEGADO.

A guarda deve ser concedida ao genitor que reúne melhores condições e disponibilidade de tempo para proporcionar afeto e educação ao menor.

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227 da Constituição Federal. Pede seja-lhe concedida a guarda da menor, alegando poder proporcionar melhores condições de vida à criança.

Parecer do Ministério Público pela manutenção da decisão agravada (e-STJ fls. 293/296).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 227 da CF, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

No que pertine à guarda da menor, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fl. 209):

De fato, consoante afirmado na decisão hostilizada, não obstante o pai, ora agravante, forneça um bom ambiente para moradia da filha, não dispõe de tempo para cuidar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente da menor, pois trabalha em período integral, transferindo os cuidados a terceiros.

Desse modo, inegável que a genitora, ora agravada, por ocupar-se unicamente com os afazeres domésticos, dispõe de tempo integral para cuidar da filha, reunindo assim melhores condições para exercer a guarda.

As alegações do ora agravante no sentido de que a agravada sempre teve comportamento agressivo, razão pela qual não tem condições de receber a guarda da filha, não merecem prosperar. Com efeito, não obstante conste nos autos relatos de casos de agressão envolvendo a agravada, certo é que tais situações ocorreram quando ambas residiam com a avó materna, com quem a ora recorrida tinha muitas desavenças, situação esta que não mais subsiste.

Ora, restou inequivocamente demonstrado que a ora agravada não reside mais com sua mãe, mas sim com seu atual companheiro Josimar. Logo, a apelada encontra-se em situação diversa, residindo em outro local, com boas condições de moradia e também com ambiente favorável ao bom desenvolvimento da menor, sua filha, conforme relatório da assistente social de f. 87-88.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0208458-6

AgRg no
Ag 1.369.736 / MS

Números Origem: 20090229810 20090229810000101 20090229810000102

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P C B
ADVOGADOS : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : L P C
ADVOGADO : CLEBSON MARCONDES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C B
ADVOGADOS : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : L P C
ADVOGADO : CLEBSON MARCONDES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.